licitacao@itapeva.mg.gov.br

FLS 325

De: Antonio Natalio do Canto Vignali <antonio.vignali@ipm.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de abril de 2020 19:48
Para: licitacao@itapeva.mg.gov.br
Cc: Licitacoes IPM; Vanessa Cardoso Pires
Assunto: IMPUGNAÇÃO - CORONAVIRUS
Anexos: impugnação - itapeva- coronavirus.pdf

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Pedimos, gentilmente, o recebimento da impugnação anexa.

Atenciosamente,

Antonio Natalio do Canto Vignali
Advogado - OAB/SC 36.999
antonio.vignali@ipm.com.br
48 3031.7525

FLS. 326

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 026/2020
DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 07/04/2020

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual n° 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n.º 026/2020, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A ilegalidade aqui abordada é matéria de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação[1].

[1] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

FLS. 312

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim o adiamento da data agendada para a abertura que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 026/2020 promovido pelo Município de Itapeva/MG, em razão da Situação de Emergência do qual se encontram os Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, e o País como um todo.

Além dos referidos diplomas, faz-se sempre importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB, que assim descreve: "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*"

Assim, pretende-se, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e 4º da Lei 8.666/93, impugnar a data de abertura do certame, uma vez que a sua manutenção extrapola as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

> [...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinicio da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório realizaram um primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela

FLS. 328

administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de uma questão humanitária e à legalidade dos atos que envolvem a licitação, na busca pela ampliação da competitividade do certame.

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Itapeva para que adie a realização do certame, diante do estado de desastre instalado no país em razão da infestação viral do coronavirus COVID-19.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal

FLS 329

Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitinda, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disponta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Impugnação tem por finalidade única a tomada das providências necessárias no intuito de determinar **o <u>adiamento da data de abertura do certame</u>**, uma vez que o pais encontra-se num momento de desastre viral e o Estado de Santa Catarina, em particular, Unidade da Federação onde encontra-se a sede da Impugnante, em Situação de Emergência.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina publicou no dia 17 de março de 2020 o decreto 515, o qual teve o seu prazo prorrogado pelo decreto nº. 535 de 30 de março de 2020, que estabeleceu 7 (sete) dias de quarentena a partir do dia 01 de abril de 2020.

> Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.
>
> ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a",***

FLS 330

do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

IV e a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

[...]
Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Portanto, a impugnante encontra-se impedida de participar por meio de seus representantes do referido certame se este não foi adiado, uma vez que o Decreto Estadual que visa promoção de ações em prol do estancamento da propagação do coronavirus impõe o impedimento de deslocamento de pessoas, bem como a realização de reuniões ou eventos de qualquer natureza, tais como uma sessão pública de pregão.

Os estabelecimentos, como é o caso dos cartórios que realizam reconhecimento de firma, estão fechados, <u>a fornecedora está impedida de se locomover</u> para realizar uma

FLS 334

necessária <u>visita técnica nas instalações e ter acesso a todas as informações pertinentes ao objeto licitado</u>, trata-se de uma situação de calamidade pública, da qual o desprezo da administração pública poderá resultar em <u>contratações altamente desvantajosas</u>, uma vez que, consequentemente, <u>restringirá gravemente a competitividade do certame</u>.

Por seu turno, o Estado de Minas Gerais também publicou o decreto 47.886 de 15 de março de 2020 determinando o distanciamento social, descrevendo o que segue:

> Art. 1º – Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020. § 1º – Aplicam-se as disposições deste decreto aos órgãos, autarquias, fundações e às empresas estatais dependentes. § 2º – As empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e que não sejam dependentes do Poder Executivo, poderão aderir, no que couber, ao disposto neste decreto.
>
> [...]
>
> Art. 4º – Ficam suspensas por trinta dias:
>
> [...]
>
> II – a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente;
>
> Art. 5º – O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:
>
> I – quatorze dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;
>
> II – sete dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença

No mesmo sentido, o **Estado de São Paulo** declarou **situação de emergência**, estabelecendo uma série de medidas restritivas a locomoção e a aglomeração de pessoas.

Portanto, a situação de imobilidade das fornecedoras, as quais estão sendo obrigadas

FLS 332

a trabalhar com um número reduzido de funcionários para atender as exigências sanitárias que a atual conjuntura exige é algo que não pode ser desprezado pelas administrações públicas, as quais devem focar seus esforços em licitar aquilo que for essencial para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, ainda que se considere que os sistemas de gestão constituem-se como serviços de natureza continuada e essenciais para o bom desempenho da administração, a insegurança quanto ao momento em que será restabelecida a normalidade das atividades, demonstra o risco da inexecução contratual em face do motivos que, ainda que se possam ser considerados supervenientes, mostram-se, nesse momento, evidentes.

Para exemplificar, como é sabido todo sistema de gestão necessita, obviamente de uma implantação, a qual abrange as seguintes atividades: conversão, migração, configuração, treinamento e acompanhamento da solução implantada. No estado em que se encontra o país não tem-se como irresponsável a realização dessas atividades, sob o risco de proliferação do coronavirus.

Por outro lado, assevera-se que dentre os princípios que norteiam as licitações estão o da competitividade, a qual estará gravemente ameaçado em razão do impedimento das empresas em se deslocar até o Município de Itapeva para participar do certame e o da publicidade, o qual está descrito no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 8.666/93, o qual descreve:

> Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

De tão caótica a situação, o Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão do qual subordina-se a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicou Ofício Circular nº. 2/SEDEC, na data de 19 de março de 2020 denominando da seguinte forma o atual cenário: "*Considerando o **desastre instalado em todo o país**, decorrente da infestação viral do*

FLS. 332

Coronavírus COVID-19".

Ora, se a Defesa Civil da União considera a pandemia como um desastre nacional, não se vislumbra qualquer tipo de justificativa para que o Município de Itapeva/MG insista em manter a realização do pregão presencial na data do dia 24/03/2020.

A manutenção do certame nessa para essa data pode ser configurada como uma irresponsabilidade do Município, uma vez que vai no sentido contrário das determinações estaduais e federais de contenção da pandemia.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se o adiamento do certame, em razão do estado de desastre em que se encontra o todo o território nacional e da situação de Emergência que se encontram os Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e o Brasil como um todo.

Nestes termos,
Pede deferimento
Florianópolis/SC, 02 de abril de 2020.

IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41

JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413

ANTONIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999

BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46930

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2020
EDITAL Nº 027/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2020

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPOSTA PELA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA – CNPJ 01.258.027/0001-41.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A empresa **IPM SISTEMAS LTDA – CNPJ 01.258.027/0001-41** protocolou em **02/04/2020**, às **19h48**, via e-mail, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 026/2020, cuja sessão está marcada para 07ABR.2020 às 09 horas.

Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, tais como fundamentações de seu pleito, passamos ao deslinde da matéria.

2 - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação ofertada por IPM Sistemas Ltda. em desfavor do Edital de Pregão Presencial nº 026/2020, alegando, em linhas gerais, impossibilidade de prosseguimento do certame em decorrência da pandemia do COVID-19, o que impediria seu deslocamento até essa entidade.

Cita-se vários decretos estaduais, restritivos da locomoção bem como o fato de que cartórios extrajudiciais estariam fechados, o que impediria o reconhecimento de firmas.

Alega, por fim, que a contratação pode ser financeiramente desvantajosa, porquanto várias potenciais proponentes deixarão de participar do certame.

Eis o resumo dos fatos alegados

3 - . FUNDAMENTAÇÃO.

Em primeiro lugar, tem-se que os serviços ora licitados são essencialíssimos, e sua continuidade é fundamental até mesmo para que a municipalidade possa conduzir os trabalhos de combate à pandemia.

O sistema contábil, por exemplo, é fundamental para o controle orçamentário, para empenhamentos, liquidações, pagamentos, de modo que sem a adequada gestão orçamentária e financeira, a administração pública ficará completamente incapacitada de realizar o pagamento de fornecedores de insumo para a área de saúde.

O sistema de folha de pagamento é imprescindível para a adequada gestão de pessoal. Tanto os servidores efetivos quanto eventuais contratações temporárias ou comissionadas precisam continuar sendo geridas com toda a responsabilidade possível.

Não se pode, nesse momento de crise, simplesmente abandonar-se a gestão de pessoal sob o argumento da existência de pandemia, pois caso ocorra paralisação do funcionalismo público municipal, as consequências para a municipalidade serão desastrosas e até mesmo semanticamente apocalípticas.

O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de compras e licitações: imagine-se, nesse momento de pandemias, com decretações de estados de emergência e calamidade, se a administração pública ficasse impossibilitada de gerir informatizadamente suas compras, inexigibilidades e licitações?

Haveria uma grave crise no abastecimento da saúde pública municipal com insumos e medicamentos, o que traria gravíssimas consequências para a cidade, tornando-a refém da incompetência administrativa do Poder Executivo.

Além disso, nem mesmo a transparência pública municipal pode ser prejudicada nesse momento de crise, porquanto o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6351, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, suspendeu a a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ou seja, nem mesmo os pedidos de informações podem ser suspensos ou prorrogados durante a pandemia, o que denota o entendimento judicial de que toda a gestão administrativa deve continuar sendo responsavelmente conduzida, sem tegiversações esdrúxulas sobre a capacidade de autogestão do poder executivo.

Ou seja, não se pode sequer cogitar a adoção de medidas paralisatórias que coloquem em risco a gestão informatizada da administração pública, ameaçando-

se a execução financeira e orçamentária que é fundamental para esse período de crise.

E ao contrário do que informa a impugnante em sua peça, a licitação não terá o condão de colocar em risco a execução de serviços, porquanto não se trata aqui de debatermos se o contrato será ou não executado: qualquer proponente que ofertar proposta o fará ciente da pandemia, e ciente de que necessitará dar plena execução ao pacto futuro.

O que podemos afirmar com certeza é que, sem uma licitação, certamente haverá gravíssimos prejuízos à toda a municipalidade, principalmente porque empenhamentos, execução financeira e orçamentária, licitações, compras, contratações públicas e gestão de pessoal não podem parar.

Além disso, o Decreto Estadual nº 47.886/2020 não suspendeu o expediente da administração pública, referindo apenas, em seu artigo 4º, I, a vedação a eventos presenciais com mais de cem pessoas.

Ademais, as proponentes não necessitam necessariamente comparecer ao certame, podendo enviar seus envelopes pela via postal, ou até mesmo credenciar representantes locais, que terão a simplória incumbência de ofertar lances até o limite definido individualmente pelos empresários interessados em contratar com o poder público.

Portanto, inexiste motivo legal ou operacional para suspensão do certame, cujo objeto representa serviço público de natureza essencial e contínua, sustentado pelo princípio da continuidade do serviço público.

Pelo referido princípio, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade:

> *"O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos* ***é um princípio com valor constitucional****. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito"* (GUGLIEMI, Gilles. Introduction au droit des services publics, pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015 pág. 346-347).

Segundo Georges Vedel, se uma atividade foi elevada à categoria de serviço público apresenta uma característica particularmente imperiosas para a vida nacional ou para a vida local, de modo que se impõe que o serviço funcione a qualquer preço. O professor francês ainda enumerou algumas aplicações deste princípio tais como:

> *"1a. A continuidade do serviço público supõe, em primeiro lugar, o funcionamento* ***pontual e regular do serviço****;*
>
> *2a. Quando a Administração assegura ela própria a gestão do serviço como regra,* ***é ilegal que interrompa o serviço****, exceto por força maior;*
>
> *3a. Quando a gestão do serviço público é assegurada por um concessionário, este* ***deve a qualquer preço assegurar a continuação do serviço****"* (VEDEL, Georges. Droit administratif, 6ª ed. Paris: Pressses Universitaires de France, 1976, págs. 814-815).

Ou seja, em outras palavras, o referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação ou sobreprincípios do regime jurídico administrativo.

339

Nosso ordenamento jurídico contemplou-o, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República.

A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade, e nem mesmo a pandemia vigente pode afastar a necessidade de o estado manter-se operacional e capaz de fazer freta a tais desafios.

Assim, sendo de vital importância a todos os administrados, por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – um dos objetivos de nossa República – a continuidade do serviço público de empenhamento, liquidação, pagamento de despesas, compras públicas, licitações e contratos administrativos (dentre vários outros) impõe à municipalidade o dever de permanente oferta de sua prestação.

Além disso, a atividade de arrecadação e fiscalização tributária também é de natureza essencialíssima, descabendo sequer a cogitação da possibilidade de sua paralisação, sendo fundamental assim a conclusão do processo licitatório ora impugnado.

Assim, diante das garantias constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público, a administração pública está simplesmente dando azo ao seu mister constitucional de assegurar e proteger o interesse público local.

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG

340

Ademais, como bem disse a proponente, suas soluções são do tipo web, ou seja, 90% dos trabalhos de implantação, conversão de dados e treinamento poderiam ser executados remotamente, sem necessidade de deslocamentos ou de equipes físicas na sede da municipalidade.

4 - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recusa-se a impugnação ofertada.

Eventuais proponentes interessados podem comparecer presencialmente, enviar envelopes pela via postal ou mesmo credenciar representante local para assisti-los e ultimar a etapa de lances, sem que isso denote desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, CF) em licitações ou mesmo ônus excessivo.

7

Antes às considerações devidamente fundamentadas, o Pregoeiro que abaixo subscreve DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA – CNPJ 01.258.027/0001-41, mantendo-se sessão agendada para 09 horas do dia 07 de abril de 2020.**

Encaminhe-se a presente decisão à Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Itapeva/MG, em 03 de abril de 2020.

MARCELO GUIDO PEREIRA
Pregoeiro

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral da Prefeitura de Itapeva - MG

34

Despacho

Ref.: Decisão sobre pedidos de Impugnação – Edital 026/2020 - (Pregoeiro).

Vistos etc...

Em análise à decisão exarada pelo Pregoeiro do Município de Itapeva/MG, RATIFICO NA ÍNTEGRA sua decisão, em face das razões lá apresentadas.

Deverá haver a ciência aos interessados e conseguente prosseguimento do feito.

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

Itapeva/MG, 03 de abril de 2020.

CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE
Prefeita Municipal